2017 - 03 - 03

Revista de Processo
2015
RePro vol. 244 (Junho 2015)
Tutela Executiva
2. O parcelamento do crédito do exequente no novo CPC

2. O parcelamento do crédito do exequente no novo CPC

The credit installment in the new Civil Procedure Code

RODRIGO BARIONI

Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP. Professor dos Cursos de Graduação e Pós-graduação da Faculdade de Direito da PUC-SP. Vice-presidente do Centro de Estudos Avançados de Processo (Ceapro). Advogado.

Sumário:

1. Introdução
2. Requisitos e controle pelo exequente
3. Pagamento das parcelas e levantamento pelo exequente
4. Suspensão dos atos executivos
5. Pedido de parcelamento e reconhecimento do débito
6. Parcelamento parcial
7. Procedimentos que autorizam o parcelamento

Área do Direito: Processual

Resumo:

O presente artigo tem por finalidade abordar o parcelamento do crédito do exequente, no modelo adotado pelo novo Código de Processo Civil.

Abstract:

This article is related to the credit installment in the enforcement as established in the new Civil Procedure Code.

Palavra Chave: Novo Código de Processo Civil - Execução - Parcelamento.
Keywords: New Civil Procedure Code - Enforcement - Credit installment.

Recebido em: 14.04.2015

Aprovado em: 09.06.2015

1. Introdução

A Lei 11.382/2006, que modificou o processo de execução fundado em título executivo extrajudicial, introduziu no Código de Processo Civil a possibilidade de o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do valor exequendo em até seis parcelas mensais, acrescida de juros e correção monetária. A previsão foi estabelecida no art. 745-A do CPC/1973[1] com três finalidades claras: (i) agilizar a satisfação do exequente, porquanto em raríssimos casos a execução tem fim em prazo inferior a seis meses; (ii) criar condições de pagamento interessantes ao executado, facilitando o cumprimento da obrigação; e (iii) reduzir a litigiosidade própria dos embargos à execução.

Como é natural em qualquer inovação substancial, a interpretação sobre o parcelamento do valor exequendo gerou pontos de dúvida: tratar-se (ou não) de direito potestativo do executado; haver (ou não) necessidade de assegurar o contraditório ao exequente; ser aplicável (ou não) ao cumprimento da sentença; ser possível (ou não) o parcelamento de fração do crédito exequendo etc.

A divisão doutrinária, aos poucos, começou a ser dirimida pela jurisprudência, com a fixação dos princípios metodológicos de interpretação que orientem a trilha a ser seguida no parcelamento. O STJ, apesar da dificuldade de a matéria ali aportar, foi chamado a decidir o tema em três oportunidades. Na primeira delas, em acórdão da 4.ª T., relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, foram fixadas as seguintes posições: (i) a de aplicação do parcelamento ao cumprimento da sentença; e (ii) a de não se tratar de direito potestativo do executado.[2] Na segunda, decidiu-se sobre o prazo para o requerimento, quando se tratar de parcelamento concedido em cumprimento da sentença.[3] Na terceira, estabeleceram-se (i) a possibilidade de parcelamento, ainda que se cuide de crédito de natureza alimentar; e (ii) a necessidade de manifestação do credor.[4]

No novo CPC, as linhas gerais do instituto foram mantidas, acolhendo-se em parte a orientação do STJ em relação a determinados pontos; em outros, adotou-se linha diametralmente oposta. Na redação da Lei 13.105/2015, o texto está assim redigido:

"Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1.º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput*, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2.º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3.º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 4.º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 5.º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I – o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato

reinício dos atos executivos;

II – a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 6.º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

§ 7.º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença".

O presente ensaio tem por finalidade analisar a feição do instituto do parcelamento, especialmente no que toca às modificações propostas pelo CPC de 2015.

2. Requisitos e controle pelo exequente

No CPC de 1973, são estabelecidos os seguintes requisitos para a obtenção do parcelamento: (i) existência de requerimento expresso do executado; (ii) formulação no prazo dos embargos à execução; (iii) reconhecimento, pelo executado, da integralidade do débito; (iv) depósito de, pelo menos, 30% do valor da execução, acrescido de honorários advocatícios e custas judiciais; (v) indicação da forma de pagamento do restante do débito, em até seis parcelas,[5] acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Às exigências constantes do art. 745-A do CPC, o Projeto do Novo CPC, na versão aprovada pela Câmara dos Deputados, acrescia um: a motivação (art. 932, *caput*). Pretendia-se coibir abusos do executado, especialmente em vista das previsões do Código Civil sobre o pagamento: "as dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal (...)" (art. 315 do CC/2002); e "(...) não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou" (art. 314 do CC/2002). Para se autorizar o pagamento de maneira distinta à convencionada, ou seja, em parcelas, pareceu razoável aos deputados federais estabelecer a necessidade de o executado apresentar justificativa, em conformidade com a boa-fé.

Na versão final do Senado, porém, o texto retornou à sua redação original, que dispensa a apresentação, pelo executado, dos motivos pelos quais pretende o parcelamento do débito (art. 916, caput, do CPC/2015), assim como restringiu a manifestação do executado ao controle do preenchimento dos requisitos previstos em lei para a concessão do parcelamento. Percebe-se que o CPC de 2015 optou por considerar o parcelamento direito potestativo do executado, isto é, impõe a sujeição do exequente, quando preenchidos os requisitos legais. Por isso, não se têm por relevantes os motivos que conduziram à decisão do executado em requerer o parcelamento.

É preciso lembrar, porém, que o fato de se tratar de direito potestativo não significa que possa ser exercitado de maneira ilimitada e arbitrária. No direito civil, a teoria dos direitos absolutos há muito está superada, para reconhecer a necessidade de que o direito seja exercitado dentro de determinados limites, de maneira a guardar obediência aos fins sociais e econômicos perseguidos. Daí reputar-se ilícito o exercício excessivo de um direito, quando destinado a servir de modo exclusivo ao interesse emulativo de seu titular, em detrimento da finalidade.

Esse é o caminho adotado pelo Código Civil, ao estabelecer no art. 187: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". Referido dispositivo impõe ao titular do direito o exercício vinculado ao fim econômico ou social, à boa-fé e aos bons costumes. Trata-se, portanto, da barreira ética ao comportamento do titular do direito, que não pode ser validamente ultrapassada.[6]

A teoria do abuso do direito é facilmente transposta para o parcelamento previsto no art. 916 do CPC/2015. O requerimento para pagar o débito de forma parcelada há de observar a finalidade de propiciar o cumprimento integral da obrigação em tempo razoável, sem litigiosidade. A inobservância da finalidade ou a atuação contrária à boa-fé, que possa trazer ao credor prejuízo real, torna o requerimento ato ilícito, segundo a previsão do art. 187 do CC/2002. Exemplo de abuso de direito no parcelamento é o caso do devedor comum a diversos credores, com patrimônio insuficiente para fazer frente à integralidade do débito, que, por uma razão qualquer, intencione prejudicar apenas um dos credores. Ajuizadas diversas execuções em período próximo, o devedor requer o parcelamento do débito exclusivamente na execução promovida pelo credor *A*, antes mesmo da penhora; nas demais execuções, porém, não requer o parcelamento e, inclusive, oferece à penhora os bens livres e desembaraçados. Como é cediço, a preferência é adquirida pela anterioridade da penhora e não do ajuizamento da execução, de maneira que o deferimento do pedido para parcelar o débito poderá representar, para o credor *A*, a impossibilidade de receber seu crédito. Nessa hipótese, caracterizado o ato ilícito do executado, cabe ao juiz indeferir o pedido de parcelamento ou exigir a prestação de caução suficiente e idônea.

Nessa ordem de ideias, a leitura do art. 916, § 1.º, do CPC/2015, deve ser realizada no contexto do sistema jurídico, que prestigia a boa-fé e reputa ilícito o ato praticado com abuso do direito. Disso decorre que não há óbice a que o exequente aponte o ato ilícito praticado pelo executado, que, ao formular requerimento para parcelar o débito, possa manifestamente prejudicar o direito do exequente à satisfação de seu crédito.[7] Não se permite, porém, que o credor se oponha ao pedido de parcelamento por mera conveniência ou capricho.

3. Pagamento das parcelas e levantamento pelo exequente

Da perspectiva procedimental, o modelo estrutural de parcelamento previsto no CPC de 2015 mantém substancialmente a estrutura do art. 745-A do CPC/1973. Caberá ao executado a opção de solicitar o parcelamento, no prazo para embargar a execução, e provar que cumpriu os requisitos previstos em lei. Em vista da previsão do § 1.º do art. 916 do CPC/2015, o exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos estabelecidos no *caput*.

Após o contraditório, o juiz deve decidir o pedido de parcelamento no prazo de cinco dias. Trata-se evidentemente de prazo impróprio, de maneira que o deferimento após seu transcurso não importa vício da decisão judicial.

Tendo havido ou não impugnação ao pedido de parcelamento, fato é que a decisão de deferimento ou indeferimento poderá levar algum tempo, a depender do trâmite cartorial respectivo. Com isso, poderia surgir a dúvida se o executado deve, independentemente da decisão judicial, realizar o pagamento das parcelas na forma apresentada em seu plano ou, ao contrário, se o pagamento deve se iniciar após a decisão judicial que autorize o parcelamento.

Para esclarecer esse ponto, o § 2.º do art. 916 do CPC/2015 estabelece: "Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento". A solução preconizada pelo CPC de 2015 é adequada. O executado, ao pretender o parcelamento, ofereceu o plano para a quitação do débito. A observância ao princípio da boa-fé faz com que o executado deva cumprir a obrigação assumida, como se o juiz a houvesse deferido imediatamente. A demora do processamento do pedido não pode representar prazo adicional ao executado, ao argumento de que ainda não havia autorização judicial para o pagamento planejado.

A autorização de pagamento, enquanto não apreciado o pedido, decorre de previsão legal,

diversamente do que ocorre na consignação em pagamento, na qual o juiz deve autorizar o depósito. Portanto, o executado não deve aguardar a apreciação de seu pedido para realizar os pagamentos programados; antes, cabe a ele fazê-los em conformidade com a proposta de parcelamento.

Disso resulta que, no momento da apreciação do pedido de parcelamento, deverá o juiz analisar, também, o cumprimento da obrigação na forma programada pelo executado no período compreendido entre o requerimento e o momento da decisão. Na eventualidade de se constatar o pagamento de alguma das parcelas fora do prazo ou em valor inferior àquele apresentado no plano inicial, o pedido de parcelamento deve ser indeferido. Por outro lado, havendo dúvidas sobre o cumprimento adequado da obrigação, não se afasta a necessidade de intimar o executado para solicitar a prova do cumprimento, antes de decidir a matéria. Tal pode suceder, por exemplo, pelo fato de a execução tramitar em autos físicos e, eventualmente, não haver tempo suficiente para a juntada da petição, por ter sido ela apresentada em outra comarca. Nada obstante ter havido o pagamento da parcela, referida informação ainda não constará nos autos, de maneira a gerar dúvida no magistrado sobre o adequado cumprimento da prestação.

À medida que os depósitos sejam pelo executado, deve-se autorizar, desde logo, o levantamento por parte do exequente, se houver pedido nesse sentido. Nesse ponto, há uma parcial antinomia entre os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 916 do CPC/2015: enquanto o § 2.º prevê que fica facultado ao exequente realizar o levantamento dos valores depositados, mesmo que ainda não tenha havido apreciação do pedido de parcelamento, e o § 3.º estabelece que o exequente levantará a quantia depositada quando deferida a proposta e, caso indeferida, o § 4.º prescreve que o depósito será convertido em penhora.

A redação do § 3.º do art. 916 do CPC/2015 é defeituosa, pois pode dar a entender que apenas quando deferido o parcelamento o exequente estará autorizado a levantar os valores depositados. Essa ideia é agravada pelo texto do § 4.º, que determina a conversão dos valores depositados em penhora. Na verdade, deferido ou indeferido o parcelamento, deve-se permitir que os valores até então depositados pelo executado sejam levantados pelo exequente, uma vez que já houve o reconhecimento do débito, e a apresentação do pedido de parcelamento "importa renúncia ao direito de opor embargos", nos termos do § 6.º do art. 916 do CPC/2015.

É possível que o tempo necessário para realizar os atos processuais preparatórios para a apreciação do pedido de parcelamento seja superior àquele proposto pelo executado para a quitação da dívida. Disso decorre que, em algumas situações, no momento da apreciação do parcelamento, o executado terá cumprido integralmente a obrigação, de maneira a perder o interesse em sua apreciação. Nessa hipótese, haverá de ser declarada satisfeita a execução, após o exequente levantar os valores, ainda que não estivessem presentes os requisitos necessários à concessão do parcelamento.

4. Suspensão dos atos executivos

O § 3.º do art. 916 do CPC/2015 estabelece que, deferida a proposta de parcelamento, serão suspensos os atos executivos. O texto legal indica que no ínterim temporal, compreendido entre o requerimento e a decisão favorável ao requerente, os atos executivos continuam a ser normalmente realizados.

Decorrência lógica dessa conclusão é permitir-se que a apresentação do pedido de parcelamento, com a observância dos requisitos legais, não impede a constrição sobre o patrimônio do executado. Após o transcurso do prazo de três dias para o pagamento do débito, sem o cumprimento da obrigação, é possível realizar a penhora de bens do executado.

Deferido o parcelamento, serão suspensos os atos executivos. Isso significa que haverá óbice à prática de *novos* atos executivos. Aqueles praticados antes do acolhimento da proposta de parcelamento permanecem íntegros e válidos. Em outras palavras, o deferimento da proposta para que seja parcelado o débito não desfaz as constrições e demais atos executivos validamente realizados. As constrições serão mantidas até o final do prazo para que o executado cumpra a obrigação parcelada. Somente no caso de ser satisfeita a obrigação as constrições serão desfeitas; na hipótese de não haver o pagamento do débito, prosseguirão os atos executivos, com o procedimento voltado à expropriação de bens do devedor.

É preciso observar, também, que a suspensão prevista pela lei diz respeito exclusivamente aos *atos executivos.* Por atos executivos devem-se entender os atos de constrição, avaliação, expropriação e pagamento ao credor. São atos voltados a apreender e expropriar o patrimônio do executado, de maneira a permitir a satisfação do crédito.

Há atos praticados na execução, porém, que, embora possam ter uma finalidade acauteladora, não se caracterizam no rol dos atos executivos. O principal exemplo é o ato previsto no art. 828 do CPC/2015: "O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade".[8]

Esse ato de averbação não é ato executivo, senão ato de comunicação a terceiros acerca da admissão do processo de execução. O ato não representa constrição patrimonial ou de impedimento à alienação do bem. Apenas se destina a impedir a prática de ato em fraude à execução, ao fornecer ao terceiro interessado em adquirir o bem informação sobre a pendência da execução, de maneira a evitar a alegação de desconhecimento – típica de terceiro de boa-fé.

Duas comparações são interessantes. Em primeiro lugar, com o registro da penhora. Embora a penhora seja ato executivo, o ato de registro não integra a penhora e não a prejudica pelo fato de o exequente o dispensar. A finalidade do ato de registro da penhora não é a excussão de bens do executado, mas simples divulgação do ato constritivo realizado.

Em segundo lugar, e talvez até com mais propriedade, com o registro das citações realizadas em ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis (art. 168, I, 21, da Lei 6.216/1975). Para essa hipótese legal não há necessidade de decisão judicial e, menos ainda, execução ajuizada; basta a citação em processo de conhecimento. Trata-se, portanto, de providência de comunicação, a fim de alertar terceiros sobre a existência de demanda judicial que objetiva parcial ou totalmente o imóvel. Nesse caso, fica clara a impossibilidade de considerar o ato de registro *ato executivo*, porque sequer se pode falar em execução.

Nessa ordem de ideias, a suspensão dos atos executivos ensejada pelo deferimento do pedido de parcelamento não impede a expedição de certidão atestando que a execução foi deferida e a solicitação, pelo exequente, da averbação prevista no art. 828 do CPC/2015.

5. Pedido de parcelamento e reconhecimento do débito

Desde a introdução do art. 745-A no CPC de 1973, tem-se considerado que o pedido de parcelamento importa o reconhecimento do crédito do exequente, o que inviabiliza o posterior oferecimento de embargos à execução. Daí a apropriada advertência de que "esse reconhecimento deve ser visto com muita cautela, pois, uma vez reconhecido o crédito do exequente, fica o executado desarmado para impugnar seu valor, na hipótese de sua proposta ser indeferida e haver a retomada dos atos

executivos (art. 745-A, § 1.º)".[9]

Não fosse a proibição do comportamento contraditório, haveria o inconveniente do prazo: como o pedido de parcelamento deve ser apresentado no prazo para os embargos à execução, isto é, em até 15 dias da juntada aos autos do mandado de citação, é difícil imaginar, na prática, a hipótese de se oferecem tempestivamente os embargos à execução, após ser indeferido o pedido de parcelamento.

Nada obstante, o CPC de 2015 pretendeu regular de maneira expressa o tema: "A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos" (art. 916, § 6.º).

O parcelamento é negócio jurídico unilateral, subordinado a evento futuro e incerto: a decisão judicial favorável ao pedido do executado para pagar de forma parcelada. Trata-se, portanto, de negócio jurídico sujeito a condição resolutiva (art. 121 do CC/2002): deferido o pedido, o parcelamento torna-se eficaz; indeferido o pedido, o negócio é ineficaz. Todavia, as parcelas quitadas enquanto não julgado o pedido de parcelamento não são restituíveis ao executado, conforme estabelece o art. 128 do CC/2002.[10]

Nessa linha, na versão aprovada pela Câmara dos Deputados, o Projeto do Novo CPC previa a possibilidade de haver embargos à execução, na hipótese de ser indeferido o pedido de parcelamento. A solução, quanto ao prazo, foi permitir a interrupção, em razão da apresentação do pedido.

É preciso lembrar, porém, que o CPC de 2015 exige a prática de posturas congruentes com a boa-fé objetiva (art. 5.º). O reconhecimento da obrigação, quando da apresentação da proposta de parcelamento, faz com que, em relação ao mérito, seja inviável apresentar impugnação, sob pena de caracterizar *venire contra factum proprium*. Daí o acerto da versão final do CPC de 2015, em registrar que o pedido de parcelamento importa renúncia ao direito de apresentar embargos à execução.

6. Parcelamento parcial

Um tema que gera controvérsias é o pedido de parcelamento parcial. Isto é, o executado concorda com parte do valor pretendido pelo exequente. Em relação à parte incontroversa, intenciona realizar o pagamento de forma parcelada; no tocante à parte controvertida, o executado deseja oferecer embargos à execução. O CPC de 1973 e o CPC de 2015 são omissos a respeito do assunto.

A resposta, a nosso ver, deve ser negativa. O texto do art. 916, caput, do CPC/2015 pode ser inicialmente invocado, porque estabelece como requisito para o parcelamento o reconhecimento do "crédito do exequente". Significa dizer que o executado deve reconhecer integralmente a pretensão do exequente. Equivale a verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, de maneira a não abrir espaço para a discussão sobre o *quantum* devido.

Ainda no *caput* do art. 916 do CPC/2015, ao tratar do percentual mínimo a ser inicialmente depositado pelo executado, utiliza como base de cálculo o "valor em execução". Não se trata, portanto, de depositar um percentual do que o executado reputa devido. Tem-se, dessa forma, que o legislador partiu da premissa que o executado há de concordar com a pretensão do exequente.

Ainda no âmbito legislativo, o § 6.º do art. 916 do CPC/2015 prevê que a opção pelo parcelamento "importa renúncia ao direito de opor embargos". É claro, também, que há renúncia a opor embargos e não somente da parcela exequenda que entende devida.

Acrescente-se, ainda, a finalidade do instituto, de reduzir a litigiosidade. Tal não seria alcançada se

fosse permitido ao executado discutir o *quantum* devido, ainda que em relação a fração do crédito. A necessidade de oferecer defesa nos embargos à execução e, principalmente, realizar atos de constrição e posterior alienação dos bens do executado, certamente afastam o processo do cenário de pacificidade objetivado com a concessão do parcelamento.

Por essas razões, o parcelamento da execução somente pode ser deferido quando reconhecido o débito na integralidade, sem qualquer discussão no tocante à origem ou ao *quantum debeatur*.

7. Procedimentos que autorizam o parcelamento

A previsão do parcelamento do débito exequendo está prevista para a execução fundada em título extrajudicial. Optou-se, de maneira expressa, pela exclusão do parcelamento na fase de cumprimento da sentença, o que representa o encerramento de debate doutrinário e jurisprudencial surgido com a edição da Lei 11.382/2011.

A opção legislativa revela-se adequada. O regime do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia impõe que a decisão seja cumprida no prazo de 15 dias, sob pena de multa e penhora de bens (art. 523, CPC/2015). Representaria nítido enfraquecimento do comando da decisão judicial a permissão de parcelamento da obrigação, de maneira a autorizar a ampliação do prazo concedido em lei.

De outra parte, a finalidade do dispositivo que permite o parcelamento é reduzir a litigiosidade. Diversamente do que ocorre na execução fundada em título extrajudicial, no caso do cumprimento da sentença, salvo raras exceções, o título não pode ser objeto de questionamento, de maneira que a defesa do executado fica limitada ao controle dos atos executivos para que seja adequado ao título executivo judicial e à lei. Portanto, o reconhecimento de um débito que já fora objeto de decisão judicial, e não poderia ser discutido em impugnação ao cumprimento da sentença, não representa grande vantagem ou agilização do processo.

Novidade em relação ao tema é a permissão do parcelamento na ação monitória, conforme previsão expressa do art. 701, § 5.º, do CPC/2015. A inovação é bastante interessante e se coaduna com a tentativa de trazer benefícios para o réu da ação monitória, quando reconhecida a obrigação exigida pelo autor.

Aspecto interessante é que na ação monitória, segundo a modelagem do art. 701 do CPC/2015, ao deferir a expedição do mandado monitório, o juiz fixará desde logo os honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa. Caso o réu realize o pagamento no prazo de 15 dias, ficará dispensado de pagar as custas processuais, mas não os honorários advocatícios (§ 1.º).

No caso de haver o requerimento para pagar de maneira parcelada, o réu deverá reconhecer a integralidade do débito pretendido, incluindo-se os honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa e as custas processuais, além de cumprir os demais requisitos estabelecidos no art. 916 do CPC/2015. O pedido de parcelamento representa renúncia ao direito de apresentar embargos à ação monitória, por força da incidência do § 6.º do art. 916 do CPC/2015.

Pesquisas do Editorial

- AS INOVAÇÕES DA LEI 11.382/2006 E SEUS REFLEXOS NO REGISTRO DE IMÓVEIS*, de Marcelo Guimarães Rodrigues - RDI 63/2007/273

- NOVA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA E A EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO DEVEDOR DE TÍTULO JUDICIAL, de Sandra Aparecida Sá dos Santos - RT 862/2007/66
- ART. 745-A DO CPC: "FAVOR LEGAL" À CUSTA DO CREDOR?, de Marcos Simões Martins Filho - RePro 170/2009/95

FOOTNOTES

1

"Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1.º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2.º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos."

2

REsp 1264272/RJ, 4.ª T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, *DJe* 22.06.2012,*RePro* 212/482.

3

AgRg no AREsp 22312/RJ, 3.ª T., rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, *DJe* 26.02.2013.

4

REsp 1194020/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, 3.ª T., *DJe* 25.08.2014.

5

O importante, nesse ponto, é que as parcelas não ultrapassem seis meses. Disso decorre que é possível parcelar em maior número de vezes, com periodicidade inferior à mensal, desde que observado o limite de seis meses para o cumprimento integral da obrigação.

6

Ao comentar o art. 187 do CC/2002, Humberto Theodoro Júnior escreve: "O abuso ocorre, justamente, quando se despreza a economia interna do negócio, ou da situação jurídica preexistente, para perseguir fim lesivo a outrem, sem proveito lícito para o titular do direito subjetivo. Para ser regular o exercício do direito, haverá o titular de praticá-lo dentro da finalidade que econômica e socialmente se lhe reconhece. Fugindo desse padrão, estar-se-á agindo abusivamente; sair-se-á do exercício regular para entrar no exercício ilícito ou abusivo do direito" (*Comentários ao novo* Código Civil, vol. 3, t. 2, Forense, 2003, p. 124).

7

Essa posição, na interpretação do art. 745-A do CPC de 1973, veio a ser encampada por julgado do STJ (REsp 1.264.272/RJ), segundo o qual "deve o Juízo ouvir o exequente, que pode impugnar a solicitação de parcelamento, desde que apresente motivo justo e relevante e de forma fundamentada".

[8]

Correspondente ao art. 615-A do CPC/1973.

---

[9]

Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca,Código de Processo Civil *e legislação processual em vigor*, 45. ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 915. No mesmo sentido: Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, *Comentários ao* Código de Processo Civil, 3. ed., São Paulo: Ed. RT, 2014, p. 1.374.

---

[10]

"Art. 128. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé".

© edição e distribuição da EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.